



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001537/96-11
Recurso nº. : 15.691
Matéria : IRPF – Ex(s): 1991 a 1993
Recorrente : LUIZ ROBERTO TIEPO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.859

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o contribuinte comprovar o quanto alegado em seu Recurso Voluntário, deve ser mantido o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ROBERTO TIEPO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001537/96-11
Acórdão nº. : 106-11.859

Recurso nº. : 15.691
Recorrente : LUIZ ROBERTO TIEPO

RELATÓRIO

A exigência fiscal de fls. 103/111 partiu de fiscalização realizada em desfavor do sujeito passivo, tendo sido encontrado acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de outubro a dezembro de 1992, janeiro a agosto de 1993 e dezembro de 1994 (fls. 104), conforme demonstrativo de fls. 108/111. Foi identificado, ainda, ganho de capital na alienação de imóvel no ano de 1991.

Em Impugnação o contribuinte alegou que:

- no tocante ao ganho de capital, sendo o imóvel alienado o único do impugnante na data da transação, 18.11.91, faz jus ao benefício concedido pelo artigo 30 da Lei nº 8.134/91;
- inexistiu acréscimo patrimonial no ano de 1992 tendo em vista que não houve o ganho de capital indicado pela fiscalização, ante ao benefício inserido na Lei acima;
- no tocante ao ano calendário de 1993, olvidaram-se os fiscais da alienação do veículo de marca Ford, modelo Verona, em 21.09.1993;
- quanto ao acréscimo apurado no mês de dezembro/94, houve equívoco por parte dos fiscais, porquanto nesse mês o contribuinte somente efetuara o pagamento do sinal de 10% relativo a importação de equipamento, sendo o restante diferido em 10% quando da entrega dos documentos de embarque e 80% em 04 prestações mensais e sucessivas, conforme iniciado na Declaração de Importação (DI).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.001537/96-11
Acórdão nº. : 106-11.859

Em apreciação à Impugnação, a DRJ em Florianópolis/SC reformou em parte o lançamento, mantendo-o quanto ao ganho de capital, e acréscimo patrimonial relativo aos anos-calendário de 1992 e 1993, excluindo apenas o de 1994 e refazendo os cálculos a fim de adequá-los ao disposto na IN SRF nº 046/97.

Inconformado, apresenta o contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 147/148 informando erro no cálculo realizado pela fiscalização, porquanto não haviam sido quitadas por ele todas as prestações indicadas no contrato de compra e venda do Edifício Leonardo da Vinci, haja vista que a partir de maio de 1993, em face a modificação na forma de construção, foi constatado que o contribuinte já havia saldado todo o imóvel, como fazem prova os documentos de fls. 150/156.

Que no ano de 1993 adquirira veículo em 31.08.1993, conforme relatado pela fiscalização, esclarecendo, contudo, que o documento fora adquirido pelo *"preço de CR\$ 2.200.000,00, tendo sido dada uma entrada de CR\$ 1.000.000,00 representada pelo automóvel Ford/Verona LX – ano e modelo 1990 pelo valor de CR\$ 720.000,00 mais CR\$ 280.000,00 representados pelos cheques ns.. 150301 e 150302 do Banco Francês e Brasileiro, informações estas constantes do pedido n. 61568 e recibo n. 54309 emitidos por UNIVERSAL VEÍCULO LTDA"*.

Essa Câmara, por meio da Resolução nº 106-1.022 (fls. 174/178), decidiu por remeter os autos à repartição de origem para que fosse analisada a documentação juntada ao recurso, diligenciando-se junto à empresa Raymundi Incorporação e Construção Ltda. para que fossem comprovados os pagamentos realizados pelo sujeito passivo e as respectivas datas dos mesmos, averiguando-se a veracidade da alegação feita em recurso, bem como para que fosse intimada a empresa Universal Veículos Ltda. com a finalidade de comprovar os valores e a forma de pagamento do veículo acima indicado, elaborando-se relatório circunstanciado sobre o resultado obtido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001537/96-11
Acórdão nº. : 106-11.859

Em obediência ao determinado, foi intimada a primeira empresa tendo esta, em resposta, confirmado os valores contidos nos documentos de fls. 150/156, asseverando que não foram pagas pelo contribuinte as últimas 10 parcelas restantes, em virtude de mudança na contratação (fls. 185), conforme comprovam as notas promissórias de fls. 186/190.

A segunda empresa, Universal Veículos Ltda., por seu turno, respondeu que não lhe era possível apresentar documentos que comprovassem o quanto indicado pelo contribuinte, porquanto já havia inutilizado a documentação fiscal, sendo certo que em seu registro de contabilidade constam os mesmos valores indicados pelo contribuinte.

De posse de tais documentos foi elaborado o relatório de fls. 193/195, que apresenta demonstrativo quanto aos valores pagos pelo contribuinte para aquisição de imóvel no Edifício Leonardo da Vinci.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.001537/96-11
Acórdão nº. : 106-11.859

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito de 30% da exigência fiscal (fls. 169), razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme indicado no relatório acima, em seu recurso o contribuinte insurge-se contra o acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos anos-calendário de 1992 e 1993, aludindo que somente pagara 13 parcelas do imóvel adquirido no Edifício Leonardo da Vinci, pelo que *"no ano de 1993 não teve gastos com aquisição de imóvel tendo assim caixa suficiente para meus gastos de Janeiro/93 a Agosto/93"*.

Outrossim, afirma que somente dera sinal para aquisição de veículo no ano-calendário de 1993 em 1º de setembro, tendo sido grande parte do sinal pago *"através de um outro veículo não ocorrendo o desembolso do total da entrada em moeda corrente"*.

Para comprovar o quanto aludido pelo contribuinte, determinou esse Colegiado a realização de diligência, intimando-se a empresa Raymundi Incorporação e Construção Ltda., bem como a Universal Veículos Ltda.

Em resposta a empresa Raymundi Incorporação e Construção Ltda. reiterou os termos da informação prestada às fls. 67/68, indicando, portanto, que o contribuinte somente não pagara as 10 (dez) últimas prestações, tendo sido quitada a última em 15.11.1993.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001537/96-11
Acórdão nº. : 106-11.859

A empresa Universal Veículos Ltda., por seu turno, informou já ter sido inutilizada a documentação fiscal relativa ao ano-base de 1993, pelo que não estaria em condições de apresentá-la. Informa, contudo, que em seu registro contábil consta que a Nota fiscal de fls. 69 fora emitida em 31.08.1993.

Assim sendo, quanto ao imóvel adquirido no Edifício Leonardo da Vinci, verifica-se que o demonstrativo de fls. 107/111 que embasou a autuação está correto quanto a datas e valores, coincidindo com as informações dadas pela empresa tanto às fls. 67/68 quanto por ocasião da diligência determinada por esse Conselho (fls. 185).

Desta forma, inverídica a alegação do contribuinte de que não efetuara qualquer pagamento de prestação no ano-calendário de 1993, já que a própria construtora informou que a última parcela foi paga em 15 de novembro de 1993.

De outro lado, quanto à data de aquisição do veículo no ano-calendário de 1993, não logrou o contribuinte comprovar que a data consignada na Nota Fiscal 265279 (fls. 69), qual seja, 31.08.1993, não era a correta. Com efeito, não foi juntada aos autos qualquer prova que demonstrasse que a aquisição somente ocorrera em 01.09.1993.

Esse r. Colegiado, em atendimento ao princípio da verdade real e do contraditório, ainda determinou a realização de diligência com vistas a apurar se os dados relatados eram respaldados pela empresa Universal Veículos Ltda., na qual fora adquirido o veículo. Também essa, contudo, não pode confirmar tal fato, apenas reiterando a data consignada na Nota Fiscal juntada aos autos às fls. 69.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.001537/96-11
Acórdão nº. : 106-11.859

Ora, tal documento tem presunção de veracidade, pelo que cabia ao contribuinte comprovar sua falsidade ou o equívoco na data lançada. Não tendo sido produzida qualquer prova neste sentido, impende seja mantido o lançamento.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

